FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROVIMENTO — ATO LEGISLATIVO — ATO ADMINISTRATIVO

— O ato administrativo emitido em forma de lei, sem que o órgão legislativo esteja autorizado a praticá-lo, por norma válida de competência, é nulo e materialmente inconstitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procuradoria-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Assistente: Paulo Olyntho Franco da Silveira
Representação nº 931 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 112, de 15.10.1974, do Estado de São Paulo.

Brasília, 19 de agosto de 1976. *Djaci Falcão,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A Procuradoria-Geral da República, atendendo a solicitação do Senhor Governador do Estado de São Paulo, formulou representação sobre a inconstitucionalidade do art. 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 112, de 15.10.1974, daquele Estado, cujo texto reproduzo:

"Art. 8º Nas vagas existentes em 31 de dezembro de 1968, inclusive as decorrentes de promoções com efeito retroativo, serão obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do padrão inicial da classe 'e Agente Fiscal de Rendas, os candidatos aprovados no último concurso público para tal fim realizado pelo Departamento Estadual de Administração, dispensado, neste caso, a exigência do parágrafo único do art. 15 desta lei." (fls. 5).

Justificando sua proposição alegou o Senhor Governador:

"Inquestionável a absoluta inconstitucionalidade do disposto em referência, por interferir na esfera própria do Poder Executivo, quanto à competência para prover cargos públicos (Emenda nº 2/1969, art. 22, III), e por infringir, também, o princípio da iniciativa do processo legislativo (Emenda nº 1/1969, art. 13, III).

No que concerne ao primeiro desses aspectos, adotando o parâmetro estabelecido no inciso V do art. 57 da CF/1969, prescreve o inciso III do art. 22 da Constituição Estadual:

"Art. 22. É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.. ..

.. ..

III — disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de integrantes da polícia militar para a inatividade;"

Tratando-se, no caso, de regime jurídico de servidores públicos do Estado — porque a tal equivalem as normas referentes aos concursos públicos de ingresso nos quadros do funcionalismo — e, mais especificamente, de provimento de cargos públicos, indiscutível a competência do Poder Executivo.

O art. 8º das Disposições Transitórias, acima transcrito, introduz preceito que torna obrigatório o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público, nos cargos do padrão inicial da classe de Agente Fiscal de Rendas, nas condições e forma que prevê.

O aproveitamento desses candidatos, como obrigação imediata, imposta ao Poder Executivo, por efeito de emenda, importa em provimento de cargos pela via legislativa com indiscutível transgressão à regra constitucional que atribui ao Governador competência para prover cargos públicos.

Acresce que tal provimento implica, também, em aumento de despesa, incorrendo, pois, na vedação constante do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado, em sua primeira parte.

Também, não é passível de controvérsia a privaticidade reservada ao Poder Executivo, para iniciar, mediante projeto, o processo legislativo, em casos da espécie. Dispõe o art. 13, III, da EC nº 1/1969:

"Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.. ..

.. ..

III — O processo legislativo;" Determinando esse inciso que os Estados estão adstrito a obedecer aos princípios do "processo legislativo" estabelecidos na Constituição Federal, é certo que todas as normas não poderão incorporar-se às Constituições Estaduais sem as adaptações necessárias, mas os princípios fundamentais do processo legislativo são obrigatórios para os Estados. Realmente, o art. 200, da Emenda nº 1/1969, preceitua:

"Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados."

Entre os princípios fundamentais obrigatórios para os Estados, está, sem dúvida, o que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas leis, reserva essa que já é da tradição constitucional brasileira, somente alargada nos últimos Diplomas Constitucionais. De fato, determina o art. 57. V, da Emenda federal ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que "disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, ...".

Desse modo, além de lesar o preceito contido no art. 22 da Carta Estadual, o dispositivo em exame viola o art. 13, III, da CF, por afrontar um princípio fundamental do processo legislativo.

Esses preceitos têm aplicação a todo curso do processo legislativo, da iniciativa ao termo final, que inclui o veto, o que justifica o aforismo de que o poder de emenda é corolário do poder de iniciativa, segundo doutrina e jurisprudência preponderantes.

Admitir o contrário seria negar o princípio; tornar nenhuma, pelo livre poder de emenda, a reserva constitucional, ensejando a total transfiguração do projeto original, de iniciativa do Poder Executivo, com a criação de situações não previstas; a desconceituação das normas propostas; a ampliação ou a alteração dos objetivos da propositura; a imposição de acrescidos ônus ao Tesouro e, afinal, o embaraço ao desenvolvimento normal de atividades que se situam na órbita da Administração.

Essa limitação à competência parlamentar se compreende no sistema de freios e contrapesos que assegura a harmonia dos Poderes e a equilibrada distribuição das funções do Estado. Não fere o princípio da independência dos poderes; nem suprime a função legislativa do parlamentar, por corresponder, como, na verdade corresponde, à participação do Poder Executivo no processo legislativo, precisamente pela iniciativa e pela sanção, ou veto.

Não se pretende afirmar, ao aludir ao primado do Poder Executivo, no processo legislativo das matérias compreendidas no art. 22, da Emenda nº 2/1969, que ao Legislativo seja totalmente defeso intervir neste processo.

É que, nessas matérias, sua atuação deve-se conter como complementar e acessória que é, nos limites traçados pelo projeto original, sem distorções que lhe alterem a substância ou lhe modifiquem o alcance, comprometendo as finalidades com vista às quais foi elaborado, desnaturando o sentido das disposições contidas no texto, consagrando extensões não pertinentes, criando direitos novos, aduzindo matéria estranha aos objetivos visados.

A Lei Complementar tem por escopo, essencialmente, disciplinar o sistema remuneratório ao regime de trabalho dos Agentes Fiscais de Rendas, de modo a compatibilizar um e outro, com o amplo programa de reformas que vem sendo desenvolvido na área da fiscalização tributária.

Entretanto, o art. 8º das Disposições Transitórias introduz preceito que torna obrigatório o aproveitamento de candidatos em concurso público na forma e condições antes assinaladas.

Sobre esse aspecto objeta-se a sua não pertinência com a matéria. É certo que o concurso público se refere ao art. 15 da Lei Complementar, mas somente o faz para estabelecer a exigência da formação universitária, uma vez que, já por disposição constitucional, a primeira investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Outrossim, a emenda de que resultou o mencionado art. 8º das Disposições Transitórias estriba-se em alegada legitimidade, diante de direito adquirido, pelo qual conclui parecer que foi anexado à justificativa do Legislativo, parecer esse que, por sua vez transcreve voto proferido no julgamento pelo Tribunal Pleno, do eg. Supremo Tribunal Federal da Representação nº 753 — SP, a propósito da constitucionalidade do disposto nas alíneas *a* e *b*, do inciso II do art. 92 da Constituição do Estado, de 1967.

O v. acórdão, porém, apenas reconheceu a constitucionalidade desse artigo, na parte relativa à sua subsistência, sem, contudo, deixar de assinalar que essa circunstância

não retira do Governador a faculdade de examinar a conveniência do provimento (*RTJ* 46/441 e seguintes).

O ilustre Ministro Djaci Falcão, ao proferir seu voto, transcreveu, do parecer do douto Procurador-Geral da República, a respeito da questão, o seguinte tópico: "O inciso atacado há de ser entendido com esse espírito, jamais como a obrigação de nomear, face, tão-somente, da ocorrência da vaga, o que, na verdade, quebraria o poder de prover os cargos, tarefas que toca ao Governador. E conclui o ilustre Ministro Relator: "Essa, que traduz o real significado da regra, afasta o argüído conflito com a Lei Máxima".

De sua parte o ilustre Ministro Eloy da Rocha, votando, aliás, pela argüída inconstitucionalidade, declarou em seu voto, nesse particular — e somente nele vencido: "A competência privativa dada, pela Constituição, ao Chefe do Poder Executivo, para prover cargos públicos na forma da Constituição e das Leis, não deverá sofrer restrição, relativamente ao exercício, com exclusão do juízo de conveniência e oportunidade. Não é lícito, em regra, obrigar, diretamente o Chefe do Poder Executivo, a prover cargo público." E mais: "O Chefe do Poder Executivo, diante do aprovado em concurso, pode fazer a nomeação, ou não, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade. Vedado é, unicamente, com desatenção à classificação, prover o cargo".

Como se vê, portanto, se a emenda visou firmar direito adquirido, peca pela superabundância, e é supérflua, em face do V. acórdão do Petrório Excelso, que já o fizera; e se com ela, se pretendeu compelir o Poder Executivo a proceder, de imediato, às nomeações, o que se verifica, ainda em face desse julgado, cuja autoridade se invoca, é a impossibilidade jurídica dessa compulsão, tanto mais por emenda que se demonstra não pertinente, pela falta de relação direta com o objeto da propositura.

Efetivamente, da tempestividade e da conveniência do provimento de cargos públicos é juiz exclusivo o Chefe do Poder Executivo. Cabe-lhe, e não à lei, prover esses cargos, segundo as necessidades, ou não, que venha a verificar, com vista para o desenvolvimento do serviço público, que poderá reclamar, ou não, esse provimento; mais do que isso, se for o caso, lhe é facultado, mesmo propor a extinção de cargos vagos se, ao contrário, os entender excessivos, como aliás, dispõe o inciso VI do art. 34 da Constituição do Estado (Emenda nº 2)." (fls. 5-13).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Prof. José Francisco Rezek, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, examinando o mérito da representação, opinou pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Para o exame do mérito da Representação devo, de início, reproduzir os termos do art. 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 112, de 15.10.1974, do Estado de São Paulo:

"Art. 8º Nas vagas existentes em 31 de dezembro de 1968, inclusive as decorrentes de promoções com efeito retroativo, serão obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do padrão inicial da classe de Agente Fiscal de Rendas, os candidatos aprovados no último concurso público para tal fim realizado pelo Departamento Estadual de Administração, dispensada, neste caso, a exigência do parágrafo único do art. 15 desta lei".

O Governador do Estado de São Paulo representou à Procuradoria-Geral da República sobre a inconstitucionalidade da norma acima, por importar em interven-

ção do legislativo estadual na esfera da competência do Poder Executivo para prover os cargos públicos, e por infringir o princípio da iniciativa do processo legislativo, nos termos do art. 13, III, combinado com o art. 57, V, da EC nº 1/1969, reproduzidos, por força do art. 200 do mesmo diploma, no art. 22, III, da Constituição do Estado de São Paulo.

Tendo em vista essas duas argüições de inconstitucionalidade passo ao exame de seu mérito.

Para apreciar a procedência ou improcedência da Representação, devo, de início, fazer detida análise do texto legal impugnado.

Nele o legislador estadual determinou que seriam obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do padrão inicial da classe de Agente Fiscal de Rendas, vagos em 31 de dezembro de 1968, os candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo DEA, dispensada, neste caso, a exigência do parágrafo único do art. 15 da mesma Lei Complementar nº 112.

Apreciando o contexto desse dispositivo cheguei à convicção de que ele é apenas formalmente legislativo, pois o que nele se contém é um ato materialmente administrativo típico.

Ora, a competência constitucional do órgão legislativo é para emitir regras gerais e abstratas. Salvo nos casos específicos, autorizados na própria Constituição, o legislativo não pode emitir atos materialmente administrativos, em forma de lei.

Na espécie, esse ato materialmente administrativo apresenta o vício de ser materialmente inconstitucional pois, ao praticá-lo, sem estar apoiado em norma válida de competência, a Assembléia Legislativa de São Paulo violou o art. 6º e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Com efeito, ao determinar o obrigatório aproveitamento de certos concursados em vagas existentes em 31.12.1968, ou seja, há cinco anos e dez meses anteriores à data de promulgação da Lei Complementar nº 112, a Assembléia Legislativa pretendeu desempenhar função privativa do Governador do Estado, que exerce o Poder Executivo.

Ao determinar ao Poder Executivo a obrigação de prover certas vagas, independentemente da prova de ser o candidato portador de diploma universitário, exigido pela própria lei em que foi inserido o ato administrativo material acima analisado, incidiu o texto, ora submetido ao exame desta Corte, em outra inconstitucionalidade.

Ao fazer essa dispensa, o legislativo local praticou ato meramente administrativo que, por igual, é materialmente inconstitucional, pois que o Poder Legislativo não pode abrir exceções específicas e individuais, a uma regra geral e abstrata, por ele próprio estabelecida.

O vício do ato administrativo em forma de lei, quando emitido sem norma válida e específica de competência, não resulta da inconstitucionalidade formal da lei que o contenha. Esta última espécie de inconstitucionalidade decorre da colisão entre duas normas gerais e abstratas, ou seja, entre uma regra contida na lei ordinária, com outra, inserida na Constituição. A inconstitucionalidade formal tem como pressuposto necessário a existência de normas gerais e abstratas conflitantes, e, fundado nessa circunstância é que se assegura o predomínio da regra constitucional sobre a contida na lei ordinária.

O ato administrativo emitido em forma de lei, sem que o órgão legislativo esteja, autorizado a praticá-lo, por norma válida de competência, é nulo e materialmente inconstitucional. Este tipo de inconstitucionalidade material ocorre quando a lei ordinária, pelo seu contexto, viola princípio ou regra constitucional, embora não

contenha norma geral e abstrata que, como tal, se choque com outra inserida na Constituição.

A norma do art. 119, letra *l*, da EC nº 1/1969 ao estabelecer a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade da lei, não distingue entre a inconstitucionalidade formal e a que decorre da incompetência do legislativo.

A respeito desta última espécie de inconstitucionalidade, C. A. Lúcio Bittencourt, depois de estabelecer o contraste existente entre o regime britânico, em que o Parlamento pode fazer tudo, salvo transformar um homem em mulher ou viceversa, e o dos países que, como o Brasil, adotaram a orientação americana, de controle da inconstitucionalidade das leis, escreve:

"Já o mesmo não pode ser dito dos órgãos legislativos nos países do tipo constitucional americano, porque aí os poderes do Parlamento cedem à supremacia da Constituição. Esta é que é absoluta, intangível, ilimitada, *paramount* e dela dimanam todos os poderes dos órgãos a que soberanamente deu vida e cujas funções definiu e limitou.

Daí, da estrutura mesma do governo, pelos próprios termos da concessão do Poder Legislativo, da organização da autoridade executiva, da instituição das principais Cortes de Justiça, decorrem como salientou o *Chief Justice Denio*, da Corte Suprema de New York, limitações implícitas à autoridade legislativa, tão fortes como prescrições negativas ou proibições expressamente enunciadas.

(*People v. Draper*, 15 *N Y* 532: "create implied limitations upon the lawmaking authority as strong as though a negative was expressed").

A respeito da atuação do Legislativo em face da Constituição, poder-se-á aplicar, *mutatis mutandis*, os ensinamentos doutrinários acerca do *excesso* ou do *desvio* de *poder* da autoridade pública, em face do *princípio da legalidade*, pelo qual se rege a Administração no Estado de Direito.

O Poder Legislativo, tal como a administração pública, em face daquele princípio, está limitado ao círculo de atividades (*Kreies von Tätigkeiten*) que lhe traça a Constituição e quando o transpassa, por qualquer forma, procede *ultra vires*, sendo ineficaz, por contrário ao direito, o ato violador". (*C. A. Lúcio Bittencout — O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, p.* 84-85).

Na história parlamentar brasileira há exemplo expressivo de reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei, sob o fundamento da incompetência do legislativo, que não pode invadir a esfera de competência do Poder Executivo para formular um ato administrativo, em forma de lei.

Tendo o Presidente da República enviado à Câmara dos Deputados projeto de aposentadoria, por via legislativa, de Juiz Classista da Justiça do Trabalho, a matéria foi examinada pelo então Deputado Pedro Aleixo, que proferiu voto em separado que, afinal, prevaleceu:

"Nenhuma objeção pomos aos motivos que levaram o Poder Executivo a tomar a iniciativa de premiar os notórios e valiosos serviços que o Ministro Antônio Francisco Carvalhal rendeu à causa pública. Cumpre, porém, que, primeiramente, examinemos o projeto sob seu aspecto constitucional. Pode lei ordinária conceder a aposentadoria nos ermos em que o faz a proposição em exame? Nossa resposta é negativa porque: *a*) o instituto da aposentadoria está sujeito a regras explícitas da Constituição Federal (§§ 1º e 2º do art. 95 e art. 191, e respectivos parágrafos, e 132), com os

quais a lei ordinária há de compatibilizar-se irrepreensivelmente; *b*) não gozando o Juiz classista da regalia da vitaliciedade, também não goza necessariamente do direito à aposentadoria; *c*) não fazendo jus, como Juiz, à aposentadoria, esta não pode ser decretada com vencimentos integrais, se não conta o aposentado 35 anos de serviço público mesmo quando haja atingido setenta anos de idade ou comprovadamente fique inválido; *d*) os representantes de empregados e de empregadores nos órgãos da Justiça do Trabalho não podem ser equiparados aos funcionários públicos para os efeitos dos arts. 184 a 191 e 193 da Constituição Federal.

Inconstitucional assim o projeto nos termos em que se acha concebido, pode, no entanto, ser substituído por outro que se restrinja na forma dos precedentes invocados, a conceder a Antônio Francisco Carvalhal uma pensão vitalícia de quantia certa mensalmente. Formulado o substitutivo, merecerá ele a aprovação da douta Comissão de Constituição e Justiça, embora com meu voto contrário, na conformidade de declarações anteriores." (Voto proferido na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, ao examinar o Projeto nº 1.860 — A 1960).

As ponderações desse parecer foram acolhidas, bem como a sugestão de se conceder ao magistrado, que atingira a idade limite para o serviço público ativo, ao invés de aposentadoria, uma pensão vitalícia.

As considerações de C. A. Lúcio Bittencourt e do Prof. Pedro Aleixo revelam os vícios de inconstitucionalidade que pode apresentar o ato legislativo, quando seu conteúdo represente invasão da área de competência do Poder Executivo ou importe na violação de normas gerais e abstratas contidas na Constituição.

Pelo exposto, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade material do art. 8º da Lei Complementar nº 112, do Estado de São Paulo, promulgada em 15.10.1974, por ter violado o parágrafo único do art. 6º da EC nº 1/1969, e ainda o art. 13, III combinado com o art. 57. V., reproduzidos, por força do art. 200 da mesma Emenda, nos arts. 2º, parágrafo único e 22, III da Constituição do Estado de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, pelos votos que me precederam, verifica-se a procedência da representação, não havendo falta de motivos para tal.

Acompanho o eminente Relator, julgando a procedente.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier Albuquerque: Sr. Presidente, a fundamentação do voto do eminente Relator, que tomo como mais uma de suas proverbiais lições nesta Casa, suscita-me dúvida, não quanto à sua procedência, mas quanto à compatibilidade entre ela e o processo especial da representação de inconstitucionalidade.

Parece-me que essa ação, sempre intentada e decidida *in abstracto*, pressupõe a normatividade, também abstrata, do ato impugnado. Se nós, como S. Exª. propôs, considerarmos que a lei em questão só é formalmente, mas que, na verdade, traduz ato material administrativo típico e de caráter concreto, é possível que não possamos examiná-la em representação de inconstitucionalidade.

Não houvessse outros motivos para julgar-se procedente a representação, pediria vista para meditar sobre o ponto.

Mas, não vou retardar o julgamento, porque tenho como chegar ao mesmo resultado, afastando, por hora, a dúvida que declinei.

Julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder: Voto pela procedência da representação e o faço com as observações do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente.

Como o eminente Relator, julgo procedente a representação, sem prejuízo de deixar ressalvado meu propósito de um melhor exame da questão em outra oportunidade, quando mais profundamente discutida a controvérsia.

É o meu voto.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): Também tenho voto e acompanho o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, entendendo que, no caso, é fora de dúvida a violação do art. 57, incivo V, combinado com o art. 13, III, da CF, considerando a norma de caráter legislativo mesmo, e não de natureza administrativa, como entendeu o eminente Relator.

Julgo procedente a representação.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, no final da primeira parte da Sessão, consultei o eminente Procurador-Geral da República sobre quem havia assinado a petição inicial, que encaminhara a representação de inconstitucionalidade que acabara de ser votada. Disse-me S. Exa. que quem a firmara fora eu, quando Procurador-Geral.

Ao votar, não estava alertado dessa circunstância, porque o Relatório do eminente Ministro Bilac Pinto referia a autoria do parecer, que não foi subscrito por mim, e não fazia qualquer alusão à minha atuação nos autos.

Tendo verificado, há pouco, a existência do impedimento, submeto a V. Exa. a questão, uma vez que meu voto não poderá ser computado.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): O Sr. Ministro Moreira Alves esclarece que votou na Representação nº 931, quando, na verdade, se encontrava impedido e, via de conseqüência, pela questão de ordem que submete a nossa consideração há de ser cancelado o seu voto em virtude do impedimento.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 931 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Repte., Procurador-Geral da República. Repdo., Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (Adv., José Frederico Marques). Assistente. Paulo Olyntho Franco da Silveira (Advs., Manoel Alceu Affonso Ferreira, Luiz Carlos Pujol e outro).

Decisão: Julgaram procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 112, de 15 de outubro de 1974, do Estado de São Paulo. Decisão unânime. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Moreira Alves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac

Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.